



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
42ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1020536-40.2022.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Empresas**
 Requerente: **Mega Vale Representações Comerciais Eireli Epp**
 Requerido: **Froneri Brasil Distribuidora de Sorvetes e Congelados Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Renato de Abreu Perine**

Vistos.

MEGA VALE REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS EIRELI propôs ação indenizatória contra FRONERI BRASIL DISTRIBUIDORA DE SORVETES E CONGELADOS LTDA alegando violação de cláusula contratual de sigilo. Informou que a violação foi referente a situação econômica e empresarial revelada à "Terceira Pessoa Jurídica com a qual a Autora litiga judicialmente". Informou, ainda, que a requerente prestava serviços de representação comercial e cobrança e a terceira, MEGA VALE TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA, prestava serviços de logística, transporte e entrega dos produtos comercializados pela requerida. Esclareceu que a requerente e a empresa Mega Vale Transporte foram constituídas simultaneamente e, inicialmente, com administração conjunta, com o fim específico de prestação de serviços à requerida. Aduziu que em 2019 houve o desmembramento das empresas. Informou que em 2020 "os contratos de prestação de serviços foram resilidos pela Ré". Alegou que os serviços que prestava foram substituídos pela empresa Board-net do mesmo proprietário da Mega Vale Transporte. Alegou, ainda, que ao ter ciência dos fatos, notificou extrajudicialmente a requerida e o representante da Mega Vale Transporte e ingressou com ação cominatória por concorrência desleal contra o representante da Mega Vale Transporte e Board-net, ação essa que foi extinta sem julgamento do mérito em razão do fornecimento de documento sigiloso pela requerida. Afirmou que no decorrer da ação contra a terceira Mega Vale Transporte, a requerida "reconheceu que, de fato, não havia motivo justo para o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
42ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

encerramento da prestação de serviços de Representação Comercial e, tendo convertido a resolução em resilição, indenizou a Autora pelo valor entre elas ajustado” e que foi esse documento que fundamentou a extinção da ação. Salientou a existência de cláusula expressa de sigilo e de confidencialidade das informações no contrato celebrado entre as partes, o que a parte ré não observou. Requereu "I – Que, em razão do ilícito e deliberado vazamento de documento gravado com as cláusulas de sigilo e confidencialidade, seja a Ré condenada ao pagamento de indenização no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) à Autora, atualizados monetariamente e acrescidos de juros legais até a data de seu efetivo pagamento. II - Que, com fulcro nos artigos 396, e seguintes, do Código de Processo Civil, seja determinado à Ré que traga aos autos a via original assinada do Contrato de prestação de serviços de Representação Comercial que pertence à Autora e que desde a data de sua assinatura se encontra em sua posse".

Houve indeferimento da justiça gratuita, tendo sido modificada a decisão agravada pelo recurso de agravo de instrumento nº 2102302-10.2022.8.26.0000, cujo venerando acórdão deferiu a gratuidade de justiça à parte autora.

Devidamente citada, a parte requerida apresentou contestação de fls. 364/378, onde impugnou a gratuidade concedida arguindo preclusão e, ainda, impugnou o pedido de tramitação do processo em segredo de justiça. No mérito, aduziu que a rescisão contratual com a requerente ocorreu face à mudança no quadro societário da empresa e que pretendia manter o negócio com o ex-sócio da requerente, dono da empresa Board-net, com quem sempre manteve o contato comercial. Esclareceu que todas as verbas oriundas da rescisão contratual foram pagas à requerente e, mesmo assim, esta insistiu com a ação contra o representante das terceiras Mega Vale Transporte e Boar-net para impedir a nova parceria comercial firmada. Arguiu que face ao notório interesse em manter o contrato de prestação de serviços firmado, revelou ao juízo “a rescisão do seu vínculo com a Mega Vale e a outorga de quitação recíproca entre as partes”. Esclareceu que a rescisão não era sigilosa, pois cláusula de sigilo fazia menção às “Informações Privilegiadas”, ou seja, aquelas necessárias ao “desenvolvimento de atividade igual ou similar à desenvolvida pela outra parte”. Sustentou a inexistência de ato ilícito e requereu a improcedência da pretensão inicial.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
42ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

A parte requerente apresentou réplica às fls. 423/433.

É o relatório. Decido.

Não há fato controvertido a depender da produção de outras provas além daquelas já produzidas pelas partes, de modo que procedo ao julgamento do processo no estado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Rejeito a impugnação à gratuidade de justiça, pois ainda que compartilhe o entendimento exposto pela parte ré, o venerando acórdão já considerou os documentos produzidos no processo para a concessão do benefício ao autor, inclusive aquele que informava o pagamento de remuneração de cerca de trezentos mil reais para rescisão do contrato, de modo que não se justifica o acolhimento da impugnação, já que nenhuma prova foi produzida pela parte ré capaz de afastar a conclusão a que chegou a superior instância a partir dos documentos existentes nos autos.

Passo a análise do mérito.

A parte autora pretendia a obtenção de documento (Contrato de prestação de serviços de Representação Comercial), o qual foi apresentado em defesa, sem indício de que a parte autora, durante a relação, tenha requerido sua apresentação, daí porque, embora haja a apresentação do documento, não é a ré, por ter realizado a sua exibição, sucumbente em relação a esse.

As partes celebraram contrato de representação comercial de fls. 393/412, em que estipulado na cláusula nona o dever das partes de sigilo acerca das "informações privilegiadas, relativos a negociações, trabalhos em andamento, relatórios, planejamentos, acordo firmado entre as partes, produtos, mercadorias importada e exportadas, sua qualidades, valores, qualidade, frequência, lista de cliente, contatos de fornecedores, programas de computador (softwares), desenhos e outros direitos de propriedade intelectual, instrumentos de coletas de dados, segredos comerciais, processos de fabricação e pesquisas, fórmulas, tecnologia, estratégias comerciais e de comercialização, sistemas operacionais, assuntos financeiros ou empresariais, métodos de operação, transações, controles internos ou procedimentos de segurança, bem como outras informações e documentos identificados como tais, ou que as partes saibam ou tenham motivos para crer que se enquadrem nessa categoria".



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
42ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Em que pese a interessante explanação da parte autora, a divulgação do instrumento de rescisão do contrato de representação comercial não configura ofensa à cláusula de confidencialidade.

A cláusula busca proteger informações privilegiadas relacionados ao *know-how* das contratantes, a fim de que informações sensíveis à expertise das empresas não venham a ser divulgadas, o que não é o caso da informação que consta no documento que a ré teria dado informação ao seu parceiro comercial – instrumento de rescisão contratual, que não possui qualquer informação sensível relacionado à expertise da parte autora no exercício da atividade empresarial.

Logo, a divulgação do documento não é ato ilícito, inexistindo ofensa a cláusula contratual.

Ressalto que nem a cláusula nona, nem a natureza da sigilosidade, permitem concluir-se pela existência de ilícito pelo simples fato de informação não essencial à expertise da empresa autora ter sido divulgada à parceira empresarial da ré, o que implica na improcedência da pretensão inicial, já que inexistindo ato ilícito, não presentes um dos requisitos da reparação civil.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 487 do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial para reconhecer a apresentação, pela ré, do Contrato de Prestação de Serviços de Representação Comercial, sendo, no entanto, IMPROCEDENTE a pretensão indenizatória formulada por MEGA VALE REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS EIRELI em face de FRONERI BRASIL DISTRIBUIDORA DE SORVETES E CONGELADOS LTDA.

Condeno a parte autora, exclusivamente, ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça concedida.

Com o trânsito em julgado, oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, 15 de setembro de 2022.